

**Anotações sobre a *repercussão geral* como pressuposto de  
admissibilidade do recurso extraordinário  
(Lei 11.418/2006)**

*José Rogério Cruz e Tucci*

- Advogado em São Paulo. Ex-Presidente da AASP. Sócio benemérito da AASP. Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Ex-Presidente da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Assessor *ad hoc* da FAPESP.

*Sumário:* 1. Introdução. 2. Recurso extraordinário e noção de *repercussão geral*. 3. Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. 3.1. Conceito de *repercussão geral*. 3.2. Presunção legal da existência de *repercussão geral*. 3.3. Demonstração da *repercussão geral* como preliminar das razões recursais. 3.4. Competência para o exame do requisito da *repercussão geral*. 3.5. Momento para a apreciação da *repercussão geral*. 3.6. Irrecorribilidade e eficácia do ato decisório que “rejeita” a *repercussão geral*. 4. Intervenção do *amicus curiae*. 5. Repercussão geral e multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia. 6. Julgamento público e motivado. 7. Aspectos conclusivos.

## 1. Introdução

Considerando a necessidade de diminuir o número e, ao mesmo tempo, de acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores, a EC n. 45 introduziu, no § 3º do art. 102 da Constituição Federal, um novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário, que exige do recorrente a demonstração da *repercussão geral* da questão ou questões constitucionais debatidas na demanda.

Dispõe, com efeito, o art. 102, § 3º, que: “*No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*”.

A despeito de encontrar-se em vigor o dispositivo supra transcrito, a sua respectiva eficácia dependia da edição de lei regulamentadora da matéria, com o escopo de precisar os contornos do procedimento referente à apreciação da *repercussão geral*.

Cumpre também esclarecer que os primeiros esboços de anteprojeto foram debatidos nas *VI Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil*, que se desenrolam, em Brasília, entre os dias 11 e 14 de outubro de 2005. Os dois textos apresentados foram alinhavados, respectivamente, pela consultoria jurídica do Senado Federal e, ao que consta, pelos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

## 2. Recurso extraordinário e noção de *repercussão geral*

Durante toda a trajetória histórica do recurso extraordinário observa-se que os seus requisitos de admissibilidade sofreram inúmeras alterações, visando sempre a diminuir o número de casos que alcançam o Supremo Tribunal Federal.

Lembro que Arruda Alvim, dedicando ao tema obra de fôlego<sup>1</sup>, sempre foi grande entusiasta da criação de um “filtro” para que o Supremo conheça e aprecie questões que efetivamente tenham significativa importância.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia grande expectativa de que, criado o Superior Tribunal de Justiça, a Suprema Corte pudesse desincumbir-se com maior celeridade da tarefa de julgar as ações originárias e os recursos de sua competência.

---

<sup>1</sup>. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*, 1988. Para uma análise mais aprofundada do instituto, consulte-se, ainda, N. Doreste Baptista, *Da argüição de relevância no recurso extraordinário*, 1976.

No entanto, não se atingiu tal escopo, havendo, como é notório, grande acúmulo de processos aguardando decisão no Supremo Tribunal Federal.

Procurando então minimizar esse crucial problema, a EC n. 45 inspirou-se na famigerada *argüição de relevância* para instituir a exigência da *repercussão geral* da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário.

Implantou-se então, como facilmente se observa, um mecanismo de filtragem, muito assemelhado ao antigo sistema da relevância, permitindo que apenas alcancem o Supremo Tribunal Federal teses de real importância. “Entende-se, com razão, que, dessa forma, a Suprema Corte será reconduzida à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação – na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação”.<sup>2</sup>

Como bem escreve Arruda Alvim, o Supremo Tribunal Federal deverá interpretar a questão, argüida pelo recorrente, não apenas no sentido estritamente jurídico, mas também sob a ótica da repercussão econômica e social, ainda que sempre conectada com o direito constitucional.<sup>3</sup> O que realmente interessa é que a repercussão da matéria constitucional discutida tenha amplo espectro, vale dizer, abranja um expressivo número de pessoas.

Forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional “menos importantes” para os fins do recurso extraordinário, porque despidas de *repercussão geral*. Sob esse aspecto, é realmente surpreendente “que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não-relevantes, no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse

---

<sup>2</sup>. José Miguel Garcia Medida, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Repercussão geral e súmula vinculante*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 374.

<sup>3</sup>. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 63.

da lei federal fosse relevante”.<sup>4</sup> Sim, porque a novidade ora instituída concerne apenas à admissibilidade do recurso extraordinário...

Seja como for, os critérios que serão estabelecidos para o exame e avaliação da *repercussão geral* jamais poderão ser discricionários, até porque a Corte deverá explicitar a respectiva *ratio decidendi*.

### 3. Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006

Finalmente, foi sancionada a Lei 11.418, a qual, inserindo os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, regulamenta o supra referido § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Com a aprovação de quatro emendas de redação, sugeridas pelo Deputado Odair Cunha, relator do Projeto 6.648/2006 na Câmara, o texto legal, na parte que aqui interessa, é o seguinte:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>4</sup>. Cf., também, Medina, Wambier e Wambier, *Repercussão geral e súmula vinculante*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 373-374.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

### 3.1. Conceito de *repercussão geral*

Nota-se, de logo, que o § 1º do art. 543-A, na mesma linha de raciocínio externada pela doutrina especializada, emoldura a concepção que se deve ter de repercussão geral, vale dizer, a existência ou não, no *thema decidendum*, de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que suplantem o interesse individual dos litigantes.

Nada obsta, à evidência, que o objeto do recurso extraordinário encerre, a um só tempo, relevância política e social, ou mesmo, social e econômica, mas sempre de índole constitucional.

Andou bem o legislador não enumerando as hipóteses que possam ter tal expressiva dimensão, porque o referido preceito constitucional estabeleceu um “conceito jurídico indeterminado” (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado.<sup>5</sup>

### 3.2. Presunção legal da existência de *repercussão geral*

Coerente com outras disposições processuais, em particular, com a regra do art. 557<sup>6</sup> do Código de Processo Civil, o § 3º do art. 543-A pressupõe, de modo expreso, a existência de *repercussão geral* nas hipóteses em que o recurso extraordinário impugnar acórdão, cujo fundamento contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Entende-se sem qualquer esforço a presunção legal contemplada no novel texto legal, visto que a existência de súmula ou de precedente judicial consolidado já indica que a matéria reveste-se de amplo interesse.

### 3.3. Demonstração da *repercussão geral* como preliminar das razões recursais

O § 2º do art. 543-A exige que a demonstração da existência da *repercussão geral*, como ônus do recorrente, venha explicitada como matéria preliminar nas razões do recurso extraordinário.

---

<sup>5</sup>. V., nesse sentido, Barbosa Moreira, *A redação da Emenda Constitucional n. 45 (reforma da justiça)*, Revista Forense, v. 378, 2005, p. 44.

<sup>6</sup>. No modelo brasileiro vigente, tão eficaz é o *precedente judicial sumulado*, ou até mesmo "dominante", que, a partir da Lei 8.038/90 (art. 38), reiterada, sucessivamente, pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, que deram nova redação ao art. 557 do CPC, qualquer recurso poderá ser liminarmente indeferido, pelo relator, quando o fundamento da irresignação colidir "com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Incide, nesse caso, a denominada *súmula impeditiva de recurso*.

Desse modo, em capítulo destacado, a parte recorrente deverá deduzir a relevância do fundamento da impugnação, que, a teor do examinado § 1º do art. 543-A, terá de ostentar significativa repercussão econômica, política, social ou jurídica.

Não é preciso dizer que, se a decisão impugnada afrontar súmula do Supremo Tribunal Federal, esta tarefa descortina-se bem mais simplificada, dada a presunção legal já apontada (art. 543-A, § 3º). Demandará, pelo contrário, maior cuidado do recorrente a demonstração de ter o acórdão recorrido contrariado jurisprudência dominante. É certo que os precedentes invocados pelo recorrente deverão ser *atuais* e intrinsecamente *análogos* à tese que alicerça o recurso extraordinário.

#### 3.4. Competência para o exame do requisito da *repercussão geral*

O § 2º do art. 543-A deixa claro que o tribunal *a quo* não poderá negar trânsito ao recurso extraordinário sob o fundamento de inexistência de *repercussão geral*. Dispõe, com efeito, a aludida regra que a apreciação deste requisito é *exclusiva* do Supremo Tribunal Federal. E isso facilmente se explica, porque, em consonância com o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, o recurso somente pode ser inadmitido, pela inexistência de *repercussão geral*, por dois terços dos Ministros integrantes do Supremo.

Infere-se, pois, que o exame e julgamento do requisito da *repercussão geral* implica, sempre, ato colegiado, da turma ou do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Aduza-se que, acolhendo, segundo tudo indica, sugestão formulada nas primeiras manifestações acerca desse novo instituto, sobretudo para evitar desnecessária sobrecarga do tribunal pleno, o § 4º do art. 543-A determina que, se a turma decidir pela existência de *repercussão geral* pelo mínimo de 4 votos, não será necessário o referendo do plenário, vale dizer, o recurso extraordinário terá preenchido tal pressuposto.

Caso contrário, ou seja, se não atingido o mencionado *quorum* (4 votos), o recurso extraordinário, for força da referida imposição constitucional, deverá ser submetido

ao plenário, visto que o não conhecimento do recurso pela inexistência de *repercussão geral* reclama um mínimo de 8 votos (2/3).

Insta ainda observar que a exigência de expressiva maioria dos componentes do Supremo Tribunal Federal – 8 votos – para o veredicto de inexistência de *repercussão geral* constitui relevante garantia às partes, sem embargo de ser causa determinante de inafastável demora nas pautas de julgamentos da competência do tribunal pleno.

A respeito desse derradeiro alvitre, entende, com acerto, André Ramos Tavares<sup>7</sup> que o escopo do legislador, nesse particular, foi o de evitar o monopólio de poder decisório nas mãos do relator sobre tema de significativa importância. Todavia, acrescenta que teria sido mais dinâmico que fosse reconhecida a possibilidade de inadmissão do recurso por ausência de *repercussão geral* à maioria absoluta dos integrantes das próprias turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dúvida não há, por outro lado, de que todos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário continuam sendo passíveis de controle pelo órgão inferior e, sucessivamente, pelo relator.

### 3.5. Momento para a apreciação da *repercussão geral*

Cumprido esclarecer, sob outro ângulo, que a Lei 11.418/2006 não estabeleceu o momento procedimental destinado ao exame da *repercussão geral*.

É interessante observar que, já nas primeiras reflexões publicadas sobre esse relevante tema, notava-se acentuada divergência quanto ao momento no qual o pressuposto da *repercussão geral* deve ser apreciado.

Arruda Alvim, no longo artigo que dedicou sobre o assunto em tela, é peremptório: “o exame da *repercussão geral* deverá ser prévio à *admissibilidade, propriamente dita*, ou à admissibilidade em sentido técnico, como assunto preliminar, já

---

<sup>7</sup>. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88*, p. 104.

quando e dentro do âmbito do julgamento do recurso. A presença da repercussão geral, *em certo sentido*, é também submetida a um exame (não é ato de julgamento, por isso que a deliberação não tem caráter jurisdicional); este exame não deixa de ser uma ‘forma de admissibilidade’, mas previamente à possibilidade de julgamento e apenas em função do reconhecimento pelo tribunal, por meio de pronunciamento de caráter político, da presença da repercussão geral que se encontra na questão constitucional objeto do recurso, ‘admitindo’ o recurso; de resto, o próprio texto refere-se a que o tribunal procederá à ‘admissão do recurso’, usando do verbo *admitir*. Mas essa deliberação preliminar é inconfundível com a admissibilidade propriamente dita (com a verificação do cabimento/enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 102 da CF e legislação ordinária), a qual é juízo preambular já dentro do procedimento do julgamento do recurso”.<sup>8</sup>

Em sentido oposto, a seu turno, afirmam Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que o apontado requisito específico, agora instituído, deve ser analisado, pelo Supremo Tribunal Federal, “somente após a prévia avaliação do relator a respeito da presença dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Num primeiro momento, será preciso averiguar, monocraticamente, se o recurso é admissível ou não, para, na hipótese positiva, posteriormente submeter à turma o debate acerca da repercussão geral. Em verdade, seria demasiadamente desgastante ao STF se fizesse de forma diversa; haveria o risco de reconhecer a existência da repercussão geral e, posteriormente, não conhecer o recurso no mérito, por ausência de outro requisito de admissibilidade”.<sup>9</sup>

A esse propósito, parece-me que o relator do recurso extraordinário deve examinar, com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, só então é que a questão da *repercussão geral* será levada primeiramente à apreciação da turma.

---

<sup>8</sup>. Cf. Arruda Alvim, *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 64. Ponto de vista reiterado em painel do qual participou, no dia 14 de outubro, nas aludidas *VI Jornadas*.

<sup>9</sup>. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 186.

E, se porventura, como visto, na própria turma houver 4 votos no sentido de que há *repercussão geral*, o recurso extraordinário será conhecido, lavrando-se o respectivo acórdão. Em seguida, os autos voltam ao Ministro relator, para o exame e subsequente pronunciamento sobre o mérito do recurso. As duas sucessivas decisões – a precedente acerca da *repercussão geral* e a ulterior atinente ao objeto do recurso - formarão, assim, um provimento subjetivamente complexo.

Todavia, se os integrantes da turma, pelo mínimo de 3 de a 2 votos, entenderem que a questão não encerra *repercussão geral*, deverá ela ser submetida ao tribunal pleno em busca do *quorum* imposto pelo § 3º do art. 102. Nesse caso, não me parece que a turma tenha que lavrar acórdão, uma vez que os seus respectivos componentes irão proferir voto na sessão plenária.

Se pelo menos 8 Ministros votarem pela ausência de *repercussão geral*, o recurso não será conhecido, lavrando-se o respectivo acórdão. Se, pelo contrário, não atingir aquela maioria, o recurso é admitido, com acórdão, e, em seguida, os autos serão remetidos à conclusão do Ministro relator para o devido exame do mérito, facultando-se-lhe inclusive a aplicação da regra do art. 557 do Código de Processo Civil.

### 3.6. Irrecorribilidade e eficácia do ato decisório que “rejeita” a *repercussão geral*

Segundo o *caput* do art. 543-A, é irrecorrível o acórdão do plenário que não conhecer do recurso extraordinário pela inexistência de *repercussão geral* da questão constitucional submetida à sua apreciação.

Ademais, nesse caso, por expressa determinação do § 5º do mesmo art. 543-A, o julgado terá eficácia futura, para todos os casos idênticos de recursos extraordinários, que deverão ser liminarmente indeferidos. A inadmissibilidade da impugnação, em tais hipóteses, segue, ao meu ver, o regime ordinário, ou seja, o próprio relator poderá rejeitá-la, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do respectivo Regimento Interno.

É certo que, com o tempo, diante desse regramento, o Supremo produzirá uma lista de hipóteses nas quais não reconhecido o grau de repercussão exigido, possibilitando, assim, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

#### 4. Intervenção do *amicus curiae*

Repetindo regra também constante da Lei 11.417/2006 (*súmula vinculante*), o § 6º do art. 543-A autoriza o relator do recurso extraordinário admitir, na apreciação e julgamento da *repercussão geral*, a intervenção de terceiros, desde que subscrita por procurador habilitado.

Como bem explicita Cássio Scarpinella Bueno, que escreveu densa e original monografia acerca do *amicus curiae* antes da promulgação do texto legal ora examinado, a única forma de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo daquelas que projetam eficácia sobre um número considerável de jurisdicionados, é “reconhecer que ele deve, *previamente*, dar ouvidos a pessoas ou entidades representativas da sociedade civil – e, até mesmo, a pessoas de direito público que desempenhem, de alguma forma, esse mesmo papel, capturando os próprios valores dispersos do Estado, suas diversas opiniões e visões de políticas públicas a serem perseguidas *também* em juízo -, verificando em que medida estão configurados adequadamente os interesses, os direitos e os valores em jogo de lado a lado...”. A previsão de eficácia futura para casos idênticos da decisão que reconhece a inexistência de *repercussão geral*, constitui fator suficiente para que o maior número possível de “interessados” possa manifestar-se perante aquela Corte em busca da mais adequada definição do que se amolda e daquilo que não se amolda naquela expressão...<sup>10</sup>

Impende acrescentar que, realmente, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no incidente de análise da *repercussão geral*, no âmbito de uma sociedade democrática e organizada, valoriza em todos os sentidos os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>10</sup>. Cf. Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, p. 626-627.

## 5. *Repercussão geral* e multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia

Procurando atender à finalidade maior de sua própria instituição, o legislador preocupou-se em minimizar o impacto da multiplicidade de recursos extraordinários lastreados em idêntica questão constitucional controvertida.

Reza, a propósito, o *caput* do art. 543-B que, verificando-se tal situação, o exame da existência ou não de *repercussão geral* será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo, observadas, no entanto, as regras constantes dos sucessivos parágrafos.

Existindo então repetição de recursos sobre o mesmo tema, aos tribunais de origem vem atribuída a tarefa de procederem a seleção de uma ou mais impugnações atinentes à determinada questão e encaminhá-las ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o processamento das demais, até o pronunciamento definitivo (art. 543-B, § 1º).

Consoante o § 2º do art. 543-B, reputada inexistente a *repercussão geral*, os recursos extraordinários sobrestados “considerar-se-ão automaticamente não admitidos”.

Se, pelo contrário, conhecido o recurso (porque, além dos outros requisitos, também atendido o pressuposto da *repercussão geral*) e julgado o mérito, todas as impugnações, cujo processamento foi sobrestado, serão apreciadas pelos tribunais de origem, “que poderão declará-las prejudicadas ou retratar-se” (art. 543-B, § 3º).

Não ocorrendo qualquer uma destas hipóteses, admitido o recurso extraordinário, o Supremo poderá “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (art. 543-B, § 4º).

## 6. Julgamento público e motivado

Como o tema ora examinado consubstancia-se em novidade para a admissibilidade do recurso extraordinário, à mingua de disposição legal expressa, deve ser

frisado desde logo que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da *repercussão geral* deverão ser efetivados *coram populo* e devidamente fundamentados.

No Brasil, antes da promulgação da atual Constituição Federal, os regramentos da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios judiciais vinham consagrados tão-somente em nossas leis processuais ordinárias: arts. 155, 444, 131, 165, 458 e 459 do Código de Processo Civil, e 792 e 381 do Código de Processo Penal. E, por essa razão, inúmeras foram as mutilações que sofreram.

Com efeito, a anterior experiência jurídica mostrava quão insuficiente era a lei ordinária para coibir o desrespeito à ampla publicidade e ao dever de motivar adequadamente os provimentos judiciais. E, como sempre, o mau exemplo – advertia José Ignácio Botelho de Mesquita – “vinha de cima, da mais alta corte de justiça do País que, autorizada a legislar sobre os processos de sua competência, não resistiu à tentação de dispensar de motivação as decisões proferidas secretamente nas chamadas ‘arguições de relevância’”.<sup>11</sup>

Para justificar essa inescusável ilegalidade, foi, inclusive, defendida a natureza administrativa, e não jurisdicional, do julgamento proferido nessa hipótese: “A sessão pode ser administrativa porque o julgamento não é de índole jurisdicional. E se tivesse de ser pública, sempre haveria de ser admitida a sustentação oral de ambas as partes. E se a decisão tivesse de ser fundamentada, estaríamos ampliando consideravelmente o número de sessões plenárias do Supremo, que já são duas por semana”.<sup>12</sup>

Considerando, no entanto, as regras dos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal em vigor, torna-se despicienda, a rigor, qualquer consideração a respeito de tal ponto de vista, até porque, como bem pondera Barbosa Moreira, especialmente o pronunciamento final, a derradeira palavra a respeito de um litígio, “exatamente porque se destina a prevalecer em definitivo, e nesse sentido representa (ou

---

<sup>11</sup>. *O princípio da liberdade na prestação jurisdicional*, estudo apresentado na VIII Conferência Nacional da OAB, p. 385.

<sup>12</sup>. Cf. Sydney Sanches, *Arguição de relevância da questão federal*, O Estado de S. Paulo, 31-10-1987.

deve representar) a *expressão máxima de garantia* precisa, *mais do que qualquer outro*, mostrar-se apto a corresponder à função delicadíssima que lhe toca. Não é admissível que a garantia se esvazie, se despoje de eficácia no momento culminante do processo mediante o qual é chamado a atuar”.<sup>13</sup>

Assinalam, a propósito, Adolphe Touffait e André Tunc<sup>14</sup> que as cortes de justiça de uma nação livre e desenvolvida tem o dever inafastável de fundamentar seus respectivos pronunciamentos judiciais.

Enfocando esse mesmo assunto, à luz do disposto no apontado art. 102, § 3º, da Constituição Federal, Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge revelam certa preocupação quanto ao tratamento que poderá ser dispensado à preservação das garantias que decorrem do devido processo legal no exame da *repercussão geral*. No entanto, afirmam que ao menos uma “fundamentação sintética” será exigida.<sup>15</sup>

## 7. Aspectos conclusivos

Após 18 de fevereiro de 2007, data da entrada em vigor da Lei 11.418/2006 (60 dias de *vacatio legis*, *ex vi* do art. 5º), em consonância com os termos do art. 4º, as razões de recurso extraordinário deverão conter um capítulo preliminar e específico, demonstrativo da *repercussão geral* da questão ou questões constitucionais suscitadas na impugnação.

Cumprir lembrar que o requisito do prequestionamento continuará sendo exigido. Assim, aquela ou aquelas teses de natureza constitucional, que passam a constituir objeto do recurso extraordinário, deverão constar expressamente do acórdão vergastado.

---

<sup>13</sup>. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*, Revista brasileira de direito processual, v. 16, 1978, p. 115.

<sup>14</sup>. *Pour une motivation plus explicite des décisions de justice notamment de celles de la Cour de Cassation*, Revue trimestrelle du droit civil, Paris, 72, 1974, p. 488.

<sup>15</sup>. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*, p. 187. Cf., ainda, Eduardo de Avelar Lamy, *Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 179.

Na verdade, apesar de um determinado fundamento poder ser, em princípio, considerado de *repercussão geral*, o recurso extraordinário será inadmitido se porventura a respectiva tese jurídica não tiver sido explicitada no julgado recorrido.

#### *Bibliografia:*

Arruda Alvim, J. M. de. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*, São Paulo, Ed. RT, 1988.

Arruda Alvim J. M. de. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), Reforma do Judiciário (obra coletiva), São Paulo, Ed. RT, 2005.

Baptista, N. Doreste. *Da argüição de relevância no recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Forense, 1976.

Barbosa Moreira, José Carlos. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*, Revista brasileira de direito processual, v. 16, 1978

Barbosa Moreira, José Carlos. *A redação da Emenda Constitucional n. 45 (reforma da justiça)*, Revista Forense, v. 378, 2005.

Bueno, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2006.

Lamy, Eduardo de Avelar. *Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância?*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), Reforma do Judiciário (obra coletiva), São Paulo, Ed. RT, 2005.

Medina, José Miguel Garcia, Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Repercussão geral e súmula vinculante*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), São Paulo, Ed. RT, 2005.

Mesquita, José Ignácio Botelho de. *O princípio da liberdade na prestação jurisdicional*, estudo apresentado na VIII Conferência Nacional da OAB, Manaus, 1985.

Sanches, Sydney. *Argüição de relevância da questão federal*, O Estado de S. Paulo, 31-10-1987.

Sartório, Elvio Ferreira e Jorge, Flávio Cheim. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva), Reforma do Judiciário (obra coletiva), São Paulo, Ed. RT, 2005.

Tavares, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88*, São Paulo, Saraiva, 2005.

Touffait, Adolphe e Tunc, André. *Pour une motivation plus explicite des décisions de justice notamment de celles de la Cour de Cassation*, Revue trimestrelle du droit civil, Paris, 72, 1974.